

Registro: 2025.0000069162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001182-86.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada APARECIDA DE SOUZA ALVES (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001182-86.2023.8.26.0102

Apelante: Banco C6 Consignado S/A Apelado: Aparecida de Souza Alves

Comarca: Cachoeira Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Anderson da Silva Almeida

Voto nº 777/mro

Ementa. Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais. Instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório. Inexistência de relação jurídica. Restituição do indébito. Compensação com valores depositados na conta da autora. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se válidos os contratos de empréstimos consignados; (ii) se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; (iii) o termo inicial da correção monetária e dos juros; e (iv) se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Inexistência dos contratos. Banco réu que, diante da impugnação da autenticidade dos contratos de empréstimos consignados, não pediu a produção da prova pericial.
- 4. Devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor com correção monetária e os juros moratórios contados a partir de cada desconto indevido, com compensação dos valores recebidos pela autora
- 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II; CC, 398;



e Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Tema Repetitivo nº 1061, Súmulas 43 e 54; TJSP, Apelação Cível nº 1009323-41.2023.8.26.0637

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos autorais, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica impugnada (contratos n. 010001992811 e nº 010011107614); b) condenar a parte Ré à restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária (tabela prática do TJSP) desde o desembolso e juros de mora desde o fato danoso (24/09/2020), considerando-se, ainda, que dos valores a serem pagos pela parte Ré devem ser abatidos os valores depositados indevidamente na conta da Autora (R\$ 4.178,81). c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a R\$ 8.000,00, acrescidos de correção monetária (tabela prática do TJSP) desde a presente data e juros de mora desde o fato danoso (24/09/2020). Por consequência, determino que a parte Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança com base na referida dívida. A tutela provisória fica mantida. O processo é extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação pecuniária.

O requerido opôs embargos de declaração a fls. 342/348, sendo eles conhecidos, mas negado o provimento (fls. 349/350)

Recorre o banco réu. Alegou, em resumo, que a validade das contratações, vez que elas ocorreram de forma física, com a assinatura da contratante; que o valor dos empréstimos foram depositados na conta bancária da autora; que o julgamento foi arbitrário, pois a sentença concluiu que a assinatura constante no contrato não pertence à recorrida; que não provas constituídas a justificar a ocorrência de dano moral; subsidiariamente, sustentou que a condenação da indenização no valor de R\$ 8.000,00 é desproporcional; que na aplicação dos juros nos danos morais deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 362, ou seja, a partir da data do arbitramento; e a ausência de dano material, pois não agiu contrário a boa-fé objetiva. Pediu o provimento do recurso.



O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls.

370/371.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 375/380. Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 388). É o relatório.

A autora, que é pensionista do INSS, afirmou que ao conferir seu extrato da conta bancária, constou a existência de dois depósitos efetuados, um no dia 28/09/2020, no valor de R\$ 2.445,98, e outro no dia 05/10/2020, no valor de R\$ 1.732,82, que se referem aos contratos n. 010001992811 e 010011107614 e, não assinados por ela.

O banco requerido apresentou contestação afirmando que as contratações ocorreram formalmente e contaram com a assinatura da consumidora, ora requerente, e que os valores foram depositados em sua conta corrente, tendo juntado os contratos a fls. 71/80 e 81/88.

Em réplica, a autora alegou que neles existem informações erradas e pediu a realização da perícia grafotécnica.

Instados a indicarem as provas que pretendiam produzir, a autora pediu a prova oral e perícia grafotécnica e o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora, informando que os documentos necessários para a comprovação da sua tese já foram juntados aos autos (fls. 328/329).

Nesse passo, diante da expressa impugnação da autora quanto à autenticidade dos documentos, é aplicável o Tema Repetitivo nº 1061 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

É o que também dispõe o artigo 429, II, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.



O banco réu, todavia, quando instado a especificar as provas, como visto, não requereu a realização da prova pericial.

E, conforme entendimento sedimentado nesta Turma Julgadora, uma vez que expressamente impugnada a autenticidade do contrato, a prova cabal a fim de dar cabo de sua legalidade, ou não, seria a produção de perícia, neste caso, no âmbito tecnológico, sendo o réu o maior interessado em fazêla (Apelação Cível nº 1009323-41.2023.8.26.0637, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 07/11/2024).

Considerando, pois, que a instituição financeira ré não comprovou a regularidade das contratações impugnadas, forçoso reconhecer a inexistência delas e a inexigibilidade do débito, determinando-se, por consequência, a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 398 do Código Civil (*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*) e das Súmulas nº 43 (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e nº 54 (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*), ambas do C. STJ, ele deve se dar a partir do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido.

Deste modo, em relação à declaração de inexistência de relação jurídica, à restituição dos valores descontados, ao termo inicial da correção monetária e juros moratórios e à compensação dos valores recebidos pela autora, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma,



Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Por outro lado, no que tange a indenização por danos morais, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, resultando em descontos mensais das parcelas referentes aos empréstimos consignados sobre benefício previdenciário da autora e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta da autora, negativação de seu nome, nem há alegação de que ela esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

A respeito, Yussef Said Cahali ensina que:

"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos: portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (Dano Moral, São Paulo: Ed. RT, 2ª edição, p. 20).

Ainda, afirma Sérgio Cavalieri Filho:



"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

De rigor, portanto, dar parcial provimento ao recurso do réu, reformando-se parcialmente a sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, (i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais; e, (ii) em razão da sucumbência recíproca, caberá a cada parte responder por metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 51).

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora